

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 200.000\$, destinado à aquisição de corante para petróleos, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 800.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 300.º, capítulo 15.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1940.

Art. 2.º É adicionada a importância de 200.000\$ à verba de 800.000\$ classificada no artigo 182.º, capítulo 7.º, do orçamento das receitas para 1940.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1940. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 30:593

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará, pela dotação do artigo 669.º, capítulo 25.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano de 1940 e pelas dotações correspondentes para os anos seguintes, com dispensa das formalidades legais, a entrega ao referido Ministério das importâncias até ao limite de 5:000.000\$ para a construção de «Obras de defesa nacional nas ilhas adjacentes», as quais serão entregues às entidades que forem designadas por despacho do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1940. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 155, 1.ª série, de 6 do corrente mês, novamente se

publica o horário da 2.ª prova do exame de aptidão para a primeira matrícula na licenciatura em filologia germânica no ano lectivo de 1940-1941:

Época de Julho

2.ª prova escrita

Licenciatura em filologia germânica

Português — Julho, 26, às catorze horas.

Inglês — Julho, 29, às catorze horas.

Alemão — Julho, 30, às catorze horas.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 13 de Julho de 1940. — O Director Geral, interino, José Eduardo Dias Costa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:601

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º e § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e com fundamento no artigo 24.º do decreto n.º 30:063, de 16 de Novembro do mesmo ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º São obrigados a manter mínimos de existência permanente os importadores de carvão para fins comerciais e para consumo próprio das suas unidades industriais;

2.º Os referidos mínimos serão fixados pela Comissão Reguladora do Comércio de Carvões e deverão corresponder, conforme os casos, ao volume médio das vendas efectuadas ou do consumo normal durante o período de dois meses, tomando-se para base do cálculo o movimento do ano de 1939;

3.º As reservas serão constituídas em hulha, carvão de fundição e de forja e antracite das qualidades que forem designadas e em quantidades correspondentes às transacções ou ao consumo verificado em relação aos diversos tipos;

4.º Sem prejuízo do disposto nos números antecedentes as entidades que pretenderem nos portos da metrópole fazer fornecimentos de carvão a navios estrangeiros deverão solicitar para esse efeito da Comissão Reguladora a respectiva autorização, que, quando fôr concedida, implicará a obrigação de constituir uma reserva de carvão próprio para bancas, cujo mínimo, qualidade e procedência será fixado pela Comissão. O referido mínimo deverá ser, em princípio, equivalente ao volume do consumo provável durante um mês;

5.º A reserva a que se refere o número anterior poderá vir a ser utilizada para o consumo interno do País quando a Comissão Reguladora, tendo em vista as condições do mercado, venha a determiná-lo;

6.º As reservas a que se refere a presente portaria deverão estar constituídas no prazo máximo de um mês, contado da sua publicação ou da concessão da autorização a que se refere o n.º 4.º;

7.º A falta da constituição das reservas em tempo oportuno ou da manutenção permanente do seu quantitativo e bem assim a falta da autorização a que alude o n.º 4.º sujeitam os infractores à pena de proibição do exercício da respectiva actividade económica.

Ministério do Comércio e Indústria, 16 de Julho de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.